



CDS
PARTIDO DO CENTRO
DEMOCRÁTICO SOCIAL

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão do Assunto

Souza

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

21 / 1 / 86

Para parecer até 21 / 7 / 86

Presidente,

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Considerando que a Região Autónoma dos Açores oferece condições excepcionais para o desenvolvimento e promoção dos desportos náuticos devido às particulares características geográficas que apresenta;

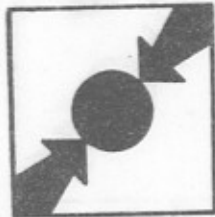
Considerando que os desportos náuticos constituem cartaz turístico a explorar nas diversas Ilhas da Região;

Considerando a necessidade de estabelecer normas adequadas às particularidades regionais no que se refere às graduações dos desportistas náuticos, tipo de embarcações e condições em que os mesmos as poderão comandar, reguladas pelo Decreto Nº 97/79 de 5 de Setembro:

A Assembleia Regional dos Açores decreta nos termos da alínea a) do artigo 229º da Constituição o seguinte:

Artigo único. O artigo 36º do Regulamento Provisório das Embarcações de Recreio aprovado pelo Decreto Nº 97/79 de 5 de Setembro passa a ter, na Região Autónoma dos Açores, a seguinte redacção:

artigo 36º — As graduações que poderão ser obtidas pelos desportistas náuticos, após exame efectuado, sob a responsabilidade da Direcção-Geral dos Estudos Náuticos (D G E N), pelas escolas da sua dependência, pelas Repartições Marítimas (R M), pelas escolas dependentes da Direcção Geral dos Desportos ou Direcção Regional da Educação Física e Desportos e pelos Clubes Náuticos que forem devidamente autorizados para o efeito, bem como o tipo de embarcações e condições em que os mesmos as poderão comandar, são as seguintes:



CDS

**PARTIDO DO CENTRO
DEMOCRÁTICO SOCIAL**

- a) Principiante - embarcações locais até 1 tAB, navegação diurna até à distância de 2 milhas da borda-d'água, em zonas vigiadas. Potência máxima instalada: 10 cv;
- b) Marinheiro - embarcações locais até 5 tAB, navegação à vista da costa até à distância máxima de 3 milhas de afastamento e 12 milhas para cada lado do porto de abrigo;
- c) Patrão de vela e motor, patrão de vela ou patrão de motor - embarcações locais até 50 tAB, respectivamente de vela e motor, só de vela ou só de motor, navegação à vista da costa e até 15 milhas de um porto de abrigo.
- d) Patrão da costa - embarcações costeiras até 100 tAB, navegação livre à vista das costas, dentro da zona da navegação costeira nacional e internacional;
- e) Patrão de alto mar - embarcações de alto até 200 tAB, navegação oceânica sem limites.

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: *Projeto Dec. Reg. Regional*

Ass.: *Alteração ao art. 36.º do Dec. 97/79 de 5 de Setembro*

Entrada n.º *1/86* de *21* / *05* / *86*

Arquivo n.º *105*

O Responsável *Ediú*

LEGISLAÇÃO

Assembleia Regional dos Açores, 14 de Maio de 1986

O Deputado Regional


(Alvarino M. M. Pinheiro)

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES

ARQUIVO

Entrada *737* Proc. N.º *105*

Data *1986/05/21*